



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.637 - DF (2015/0324456-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO : EDEGAR STECKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que diz respeito aos arts. 273 do Código de Processo Civil/1973 e 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Incidem, ao caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia.

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído pela responsabilidade do agravante pelos riscos decorrentes de sua atividade, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.637 - DF (2015/0324456-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Roberto Marques de Souza contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 581):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em sua irresignação, o agravante sustenta a não incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, em razão de que o prequestionamento "está na matéria debatida e não na demonstração expressa do artigo violado" (e-STJ, fl. 596). Afirma, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, ao argumento de que não busca a interpretação de cláusulas contratuais e nem o reexame de provas, mas pretende apenas a sua reavaliação.

Sustenta, também, o afastamento da Súmula 83/STJ, tendo em vista que "a referida Súmula deixa claro em seu enunciado que sua aplicabilidade se limita aos casos em que o Recorrente fundamenta seu Recurso Especial somente em interpretação divergente (dissídio jurisprudencial), o que não ocorre no presente caso, no qual o Agravante arrazoou em seu Especial também ofensa a dispositivo de Lei Federal" (e-STJ, fls. 600-601).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnação foi apresentada às fls. 607-618 (e-STJ) na qual a parte agravada sustenta a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.637 - DF (2015/0324456-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, verifico dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo assim, sua análise obedecerá o regramento nele previsto.

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, os dispositivos legais apontados pelo recorrente – arts. 273 do CPC, 6º, V, e 51 do CDC – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto a esse ponto. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE AO TEMPO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ e NºS 282 E 356/STF.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever tal posicionamento sem adentrar no reexame das provas. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 245.951/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

No mais, o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou improcedente o pedido, concluiu que (e-STJ, fls. 358-360):

De fato, o Embargante se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados quanto a ter havido estiagem anormal à época no Município de Jaborandi/BA, onde localizada sua fazenda, restando evidenciada a quebra de safra e a caracterização de força maior (fls. 16/19 e 24/25). Contudo, verifica-se dos contratos entabulados. entre os litigantes a existência da cláusula 5.1 (fls. 82,86 e 91) dispondo que "correrão por conta do VENDEDOR todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior até a efetiva entrega das mercadorias à COMPRADORA". Desse modo, o Embargante assumiu expressamente a responsabilidade pelos eventos de caso fortuito ou força maior. Inaplicável, assim, a causa de exclusão de responsabilidade prevista no art. 393 do CC[1].

Conforme bem ressaltou a sentença vergastada, *verbis*:

"Ora, o produtor rural de grande porte, como o embargante, conhece melhor que a média da população todos os riscos da produção agrícola e sabe da possibilidade de estiagem ou chuvas fora de época, especialmente porque sua atividade empresarial está intrinsecamente ligada à variação climática."

Por sua vez, a cláusula contratual 5.4 estabelece:

"Na hipótese de inadimplemento de quaisquer obrigações do VENDEDOR, fixadas neste instrumento, fica assegurado à COMPRADORA, em adição ao disposto na Cláusula 5.3.1., o direito de:

- 1) Considerar rescindido este contrato de pleno direito, comunicando este fato ao VENDEDOR através de comunicação escrita, caso em que ficará o VENDEDOR obrigado a indenizar a COMPRADORA a título de prefixação de perdas e danos (Cláusula penal) no montante de 30% (trinta por cento) do valor do Produto que deixou de ser entregue pelo VENDEDOR.
- 2) Promover a busca e apreensão do Produto vendido e cobrar os juros de mora estabelecidos na Cláusula 5.3.1 através dos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais adequados. O pagamento dos valores aqui contemplados não ilide o direito de a COMPRADORA requerer o ressarcimento das perdas e danos incorridos em função do inadimplemento verificado." (fls. 83 e 87).

A indenização a título de perdas e danos estabelecida em 30%, constante da cláusula 5.4, limita-se aos contratos nº 804-226/2012 e 910-226/2012.

Já o contrato 1070-226-2012 traz a previsão de indenização, em caso de descumprimento da entrega do produto, no importe de 20% (fl. 92). Os contratos firmados são idênticos em relação ao compromisso de que "correrão por conta do VENDEDOR todos os riscos decorrentes de caso fortuito ou força maior até a efetiva entrega das mercadorias à COMPRADORA" contratos 804-226/2012 (fl. 80), 910-226-2012 (fl. 86) e 1070-226-2012 (fl. 91).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Embargante alega que não houve liberdade de discussão dos termos da avença, o que configura os contratos como de adesão. Aduz, ainda, que as cláusulas são abusivas, não observando o princípio da boa-fé objetiva.

Os contratos, de fato, correspondem àqueles típicos de adesão, com alteração apenas de alguns campos relativos às partes e datas.

Contudo, não se verifica a existência de cláusulas ambíguas ou contraditórias. Os termos da negociação envolvem riscos inerentes à natureza do próprio contrato que diz respeito a safra futura e o fato de o produtor da safra ter assumido o risco não indica a inexistência de boa-fé ou desvio da função social.

Ademais, o Embargante tinha experiência nesses negócios celebrados com a Embargada, tanto que à fl. 04 dos autos relata que "o EMBARGANTE há muitos anos celebrava contratos desse tipo com a EMBARGADA sem haver qualquer tipo de problema".

Ainda que caracterizada a ocorrência da força maior, decorrente da estiagem, o Embargante é responsável pelos riscos decorrentes da sua atividade, tanto mais quando se obriga naqueles decorrentes de caso fortuito ou força maior, não se vislumbrando abusividade nas cláusulas previamente ajustadas.

Assim, em homenagem ao princípio "pacta sunt servanda", os contratos entabulados entre os litigantes devem ser cumpridos, já que não caracterizado nenhum vício causador de nulidade da cláusula penal ou possibilidade de rescisão do contrato por onerosidade excessiva.

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessário, além da análise de cláusulas do contrato, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Outrossim, quanto ao pedido de aplicação da teoria da imprevisão, consignou o acórdão recorrido que, "nos contratos agrícolas em que as partes estão sujeitas a riscos, não há que se falar em quebra do equilíbrio contratual a justificar a aplicação da teoria da imprevisão, pois o risco é inerente ao próprio negócio" (e-STJ, fl. 360).

Esse entendimento encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.

É o que se infere dos seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.

1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos.

2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes.

3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência. (REsp n. 945.166/GO, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, DJe de 12/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 478 E 480 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - PERÍODO DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS - AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag n. 1.218.506/PR, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 11/12/2009).

E, ainda, por decisões monocráticas: AREsp n. 719.284/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 21/8/2015; AREsp n. 260.080/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 7/12/2012; AREsp n. 315.589/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/5/2013.

Inafastável, no caso em tela, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, ficou devidamente esclarecido na decisão agravada que não houve prequestionamento dos arts. 273 do CPC, e 6º, V, e 51 do CDC, isso porque o Tribunal local não decidiu com base nos requisitos presentes no art. 273 do CPC e tampouco nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e nem sequer foram opostos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal local se manifestasse a respeito. Além disso, ficou decidido que o agravante seria o responsável pelos riscos decorrentes de sua atividade e sua revisão implicaria o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Por fim, foram afastados os alegados fatores imprevisíveis ou extraordinários para a adoção da teoria da imprevisão, tendo em vista a aplicação da Súmula 83/STJ, que diferentemente do afirmado pelo agravante se aplica tanto para os recursos interpostos pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0324456-0

AgRg no
AREsp 834.637 / DF

Números Origem: 00179266820138070001 00686801420138070001 179266820138070001 20130110144438
20130110686803 20130110686803AGS

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO : EDEGAR STECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADO : EDEGAR STECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.